



PROCESSO Nº: 162876/2014

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana-SETPU

ASSUNTO: Representação de Natureza Interna

RELATOR: Conselheiro Waldir Júlio Teis

AUDITOR: Benedito Carlos Teixeira Seror

## 1) INTRODUÇÃO

No relatório de 16/09/2015, após análise da manifestação dos interessados<sup>1</sup>, esta equipe de auditoria confirmou todas as irregularidades apontadas no relatório anterior, de 05/03/2015, ocorridas no âmbito da Concorrência nº 15/2012/SETPU e na execução do Contrato nº 22/2013/SETPU dela decorrente, atribuídas a vários agentes públicos, bem como à contratada para execução das obras e à supervisora dessas obras<sup>2</sup>.

Naquela oportunidade, esta equipe sugeriu ao Exmo. Conselheiro relator manter os termos do Acórdão 2332/2014-TP, no sentido de ser suspensa a execução do contrato 22/2013 e de qualquer pagamento à contratada Ensercon Engenharia Ltda, até que a SINFRA demonstre a este Tribunal ter cumprido com as seguintes obrigações:

- a) elabore medição de ajuste dos valores medidos indevidamente na 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> medições, respectivamente nos valores de R\$ 2.680.433,03 e R\$ 1.231.704,26;
- b) a Ensercon Engenharia Ltda restitua ao erário estadual o montante dos juros e correção monetária decorrentes do recebimento indevido de serviços não executados na 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> medições, apontados na alínea a acima;
- c) celebre termo aditivo visando: c.1) recompor os Itens 1.6, 1.7, 1.8, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, que se encontram sem as correspondentes composições de preços unitários; c.2) ajustar os demais itens da planilha orçamentária (exceto 1.1 a 1.5, 4.5, 4.6 e 6.4) que se apresentam com preços acima do Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU de setembro de 2011, existindo variação de até

<sup>1</sup> Foram citados: a) Ensercon Engenharia Serviços e Comércio Ltda (não se manifestou); b) Pedro Maurício Mazzaro; c) Marcelo Duarte Monteiro, atual titular da SINFRA (não se manifestou); d) José Carlos Ferreira da Silva.

<sup>2</sup> A saber: a) José Carlos Ferreira da Silva (gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária); b) Esmeraldo Teodoro de Melo (Engenheiro Fiscal, Portaria 197/2013-SETPU); c) Pedro Maurício Mazzaro (Engenheiro Fiscal, Portaria 273/2014-SETPU); d) Ensercon Engenharia Ltda (executora das obras); e) SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (supervisora das obras).



437,3%, causando um sobrepreço geral de R\$ 3.618.059,77;

- d) instaure processos administrativos visando apurar: d.1) responsabilidade do servidor José Carlos Ferreira da Silva (gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária), pelo sobrepreço de R\$ 3.618.059,77 conforme indicado na alínea c.2 acima; d.2) responsabilidade solidária do servidor Esmervaldo Teodoro de Melo (Engenheiro Fiscal, Portaria 197/2013-SETPU e da empresa Ensercon Engenharia Ltda (executora, contrato 22/2013) pelo superfaturamento ocorrido na 4<sup>a</sup> medição, no montante de R\$ 2.680.433,03; d.3) responsabilidade solidária do servidor Pedro Maurício Mazzaro (Engenheiro Fiscal, Portaria 273/2014-SETPU) e das empresas Ensercon Engenharia Ltda (executora, contrato 22/2013) e SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (supervisora, contrato 241/2013) pelo superfaturamento ocorrido na 6<sup>a</sup> medição, no montante de R\$ 1.231.704,26.

Após, em 28/09/2015 o relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Em 02/10/2015, o Procurador-geral Substituto, William de Almeida Brito Júnior, ofereceu o Parecer nº 6.324/2015 concluindo:

- a) pelo conhecimento e pela procedência da presente representação interna;
- b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. José Carlos Ferreira da Silva, em razão das irregularidades remanescentes (GB 11 e GB 06) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II;
- c) pela aplicação de multa à empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda., em razão das irregularidades remanescentes (JB 03) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II pela imputação de débito, a ser efetuada solidariamente
- d) pelo Sr. Esmervaldo Teodoro Melo e pela empresa Ensercon Engenharia Ltda., na importância de R\$ 2.680.433,03 (dois milhões seiscentos e oitenta mil quatrocentos e trinta e três reais e três centavos), em virtude da irregularidade JB 03, bem como aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;
- e) pela imputação de débito, a ser efetuada solidariamente pelo Sr. Pedro Maurício Mazzaro e pela empresa Ensercon Engenharia Ltda., na importância de R\$ 1.231.704,26 (um milhão duzentos e trinta e um mil setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), em virtude da irregularidade JB 03, bem como aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do



RITCE/MT;

- f) pela determinação de que os valores contratados sejam ajustados para o montante de R\$ 12.611.304,34 (doze milhões seiscentos e onze mil trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), compatibilizando com o preços praticados pela Secretaria;
- g) pela determinação de que seja efetuada a composição dos preços unitários conforme a Lei nº 8.666/1993;
- h) pela digitalização integral dos autos e envio, de forma eletrônica, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências cabíveis quanto às irregularidades aqui apresentadas e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime.

Retornando os autos ao relator, este, em 27/11/2015, decidiu singularmente pela notificação:

- a) do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, atual gestor da SINFRA, a fim de que preste esclarecimentos acerca da atual situação da obra, especialmente as medidas adotadas para regularização da situação do Contrato 22/2013;
- b) das empresas Ensercon Engenharia Ltda, representada pelo advogado Vittor Arthur Galdino (OAB/MT 13.955), e SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda, representada pelo Sr. Silvio Ramão Medina Júnior, para que se manifestem acerca das irregularidades que lhe foram direcionadas no relatório técnico 25781/2015.

A notificação dessas pessoas se deu, respectivamente, através dos ofícios nº 2540, 2541 e 2542/2015/GAB-AJ, datados de 30/11/2015, onde foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as manifestações que entenderem pertinentes. O primeiro recebeu a notificação em 01/12/2015, enquanto que os dois últimos em 02/12/2015.

Em 14/12/2015, a SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda protocolizou requerimento solicitando prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para apresentar manifestação, tendo o relator deferido 15 (quinze) dias (doc. Control-P nº 235125/2015).

Em 16/12/2015, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura, solicitou prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias para apresentar manifestação. Não consta dos autos manifestação do relator sobre esse pedido.

Em 13/01/2016, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de



Infraestrutura, solicitou prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias para apresentar manifestação. O relator deferiu 15 (quinze) dias (doc. Control-P nº 13260/2016).

Em 21/01/2016, a SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda, apresentou manifestação (docs. Control-P nº 7326/2016, 7328/2016 e 7329/2016).

Em 12/02/2016, o Assessor Técnico desta Secex-Obras despachou como segue:

Em, 21.01.2016 a empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA, protocolou a sua defesa, recebida nesta Corte de Contas sob o nº 10677/2016. Entretanto, o documento de defesa não foi juntado aos autos do processo principal (RNI – Processo nº 162876/2014).

Assim, considerando que o processo principal (nº 162876/2014) encontra-se no Gabinete do Conselheiro Relator, recomenda-se que a defesa apresentada pela empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA, seja encaminhada à Gerência de Controle de Processo e Diligenciados, para ser juntada aos autos do processo principal da RNI nº 162876/2014.

Após a juntada da manifestação da SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda, os autos vieram para esta Secex-Obras para análise.

É o resumo dos autos.

## 2 ANÁLISE DA ÚNICA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA

Destaca-se que relativamente à notificação do relator (Decisão Singular de 27/11/2015), **apenas a SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda apresentou manifestação**. Permaneceram silentes o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura, e a empresa construtora Ensercon Engenharia Ltda.

Segue análise da única manifestação apresentada.

**Conduta irregular:** “Não alertar a SETPU sobre os seguintes itens medidos e sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa”.

**Defesa:** em suma, a defesa alega quanto segue:



2.3 - Pois bem. Cediço que a ora peticionária firmou com a SETPU o Contrato 241/2013, no valor de R\$ 1.271.490,40 (hum milhão, duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), cujo **objeto** se refere à "execução de serviços de supervisão de obras aeroportuárias das obras de ampliação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi e pátio e estacionamento de aeronaves do Aeroporto de Rondonópolis-MT".

2.3.1 - Nesse mister, da análise do objeto do contrato 241/2013, é de se notar que todas as obrigações decorrentes do referido contrato firmado entre a SSM e a SETPU foram devida e estritamente cumpridas a contento!

2.3.2 - Tanto é verdade que este d. Conselheiro afastou a imposição de qualquer medida cautelar sobre o referido instrumento - entendimento este que certamente acompanhará quando da decisão de mérito da presente - e destacou em correta análise não haver nenhum indício de que a empresa SSM foi omissa na execução do referido instrumento, além de não estar claro (posto que inexistente), a ocorrência de qualquer irregularidade no mesmo.

2.4 - Ainda assim, à margem da realidade dos fatos, o indigitado relatório aponta supostas "ilegalidades" por parte da SSM, sobretudo afirmando que "não teria alertado a SMTU" acerca de serviços medidos, pagos, porém não executados pela ENSERCON, o que de maneira alguma procede.

2.4.1 - A uma, por não possuir a ora peticionária, seja pelo dever contratual ou legal, **qualquer poder**, autonomia etc., **de autorizar pagamentos à referida empresa**, até mesmo por tal fato ser exclusivo da SETPU, que foi a contratante da ENSERCON.

2.5 - Outrossim, equivoca-se também o Relatório Técnico ao proferir outras afirmações acerca das condutas da SSM, sobretudo ao afirmar que "não provou que alertou a SETPU acerca dos serviços pagos, porém não executados".



2.5.1 - Ora, em que pese o erroneamente apontado pelo relatório combatido, conforme teor da manifestação apresentada pela ora peticionária, devidamente corroborado com os documentos que ora se junta, a SSM, recebeu sua Ordem de Serviço em 07/11/2013, e já no primeiro Relatório mensal encaminhado à SETPU discriminou os serviços executados até aquela data, demonstrando em seu relatório que estavam aquém das quantidades medidas.

2.5.1.1 - Tal fato se repetiu no Relatório referente à 6ª (sexta) medição, onde constam as apurações por parte da SSM dos serviços realmente executados no contrato da SETPU com a ENSERCON - dando ciência à Secretaria sobre os mesmos, tudo nos limites de sua própria obrigação contratual com aquele órgão estadual.

2.5.2 - Destaca-se ainda que elaborou, até a presente data, 12 (doze) relatórios mensais onde constam os serviços liberados em cada período, onde estão detalhados os serviços realizados e aceitos no período do relatório para orientar a fiscalização quanto aos serviços a medir.

2.6 - Os órficos anexos, todos encaminhados à SETPU, já demonstram as improcedências das alegações do Relatório Técnico, pois atestam que a SSM CONSULTORIA deu plena ciência à Secretaria acerca dos serviços executados.

2.7 - Por fim, não há que se falar também em "culpa" ou "responsabilidade" da SSM sobre um "sobrepreço". Isto porque o projeto original, base para a licitação da obra, não foi elaborado pela SSM. Em 16/01/2014 recebeu ordem de serviço para revisão do Projeto, revisou-o com preços constantes do Boletim de Preços com data base de SET/2011, inclusive com a correção do preço de aquisição do material betuminoso. O projeto revisado foi entregue junto a secretaria no dia 18/07/2014 sendo aprovado em 05/09/2014 conforme publicação do diário oficial.



3.7.1 - Ora, definitivamente, não há um elemento sequer que indique a intenção da ora peticionária em praticar ato vedado pela legislação (má-fé). Ademais, assim como não está descrita a má-fé da SSM, também não está devidamente caracterizada qualquer infringência aos deveres previstos nos artigos 63, § 2º da Lei 4.230/1964 ou 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993, tampouco nos princípios basilares que regem a matéria.

Análise: Conforme consta do item 2.1 do Termo de Referência inserido na Tomada de Preços nº 022/2013, abaixo reproduzido, entre as obrigações da SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda, no contrato nº 241/2013 celebrado com a SETPU, está a de informar os quantitativos dos serviços executados para fins de elaboração das medições:

**2- OBJETO**

Os serviços de supervisão de obras aeroportuárias contratadas com terceiros revestem-se de caráter auxiliar e serão desempenhados em nome e por delegação da Fiscalização da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, com jurisdição sobre o trecho onde serão realizadas as obras, a incumbência de fiscalizar diretamente as obras contratadas.

Os objetivos dos serviços são:

2.1 – Dotar a SETPU de suficientes, concretas e tempestivas informações sobre as obras de Ampliação e Pavimentação do Aeroporto de Rondonópolis, particularmente aos seguintes aspectos:

- Qualidade dos serviços de campo, inclusive obediência ao projeto de engenharia;
- Obediência aos dispositivos contratuais, inclusive os da proposta de preços;
- Cumprimento de prazos e metas contratuais ou aquelas estabelecidas pela fiscalização;
- Desempenho e estrutura da construtora na execução do contrato;
- Quantitativos dos serviços executados para fins de elaboração das medições;
- Efetuar mensalmente as medições provisórias;
- Atendimento ao usuário;
- Proteção ao meio ambiente.

Por oportuno, destaca-se que a SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda foi contratada pela então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentações Urbanas para supervisionar as obras aeroportuárias de ampliação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi e pátio e estacionamento de aeronaves do aeroporto de Rondonópolis, no valor de R\$ 1.271.490,40, equivalente a 6,09% do valor das obras (contrato nº 22/2013, celebrado entre a SETPU e a Ensercon Engenharia Ltda).

Neste caso, o Estado de Mato Grosso, através da SETPU, delegou à SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda atividades que seriam exercidas diretamente



pela sua fiscalização. Ou seja, o poder público contratou empresa especializada em supervisão de obras, visando com isso garantir melhor controle na execução da obra do aeroporto de Rondonópolis, auxiliando diretamente o fiscal dessa obra.

O Relatório de Supervisão nº 08/2014 produzido pela SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda, referente à 6ª medição (junho/2014) da obra em tela (doc. Control-P nº 7329/2016), contrato nº 022/2013/SETPU, bem como os demais relatórios juntados pela defesa nestes autos (doc. Control-P nº 7329/2016, nada comentam sobre quantitativos de serviços executados, em especial dos itens da planilha da 6ª medição questionados (itens 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3). Tal fato contraria as afirmações da defendant contidas nos itens 2.3.1 e 2.5.1.1 de sua defesa, quando diz ter cumprido as obrigações do contrato e demonstrado em seu relatório que os serviços executados estavam aquém das quantidades medidas.

Assim, os itens apontados como irregulares na 6ª medição ocorreram com a participação da SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda, pois cabia a esta empresa informar à fiscalização da STPU os quantitativos executados para fins de lançamento nas planilhas de medição, sendo que nenhuma ressalva, quanto a estes itens medidos além do devido, existe nos Relatórios de Supervisão produzidos pela supervisora, conforme apontado acima.

Destaca-se que a equipe de auditoria desta Secex-Obras, por ocasião do relatório preliminar, constatou essa irregularidade, decorrente de medição e consequente pagamento de serviços não executados, após vistoriar as obras durante algumas horas. De outro lado, a SSM Consultoria, Projetos e Construção Ltda esteve no canteiro de obras durante 12 meses, conforme mencionado no item 2.5.2 de sua defesa, e nada apontou à SETPU quanto a essa irregularidade.

Também, não procede a alegação contida no item 2.4.1 da defesa quanto “***não possuir a ora peticonária, seja pelo dever contratual ou legal, qualquer poder, autonomia etc...de autorizar pagamentos à referida empresa, até mesmo por tal fato ser exclusivo da SETPU, que foi a contratante da ENSERCON***”. Não consta tal fato como irregularidade atribuída a essa empresa por esta Secex-Obras. A irregularidade apontada diz respeito à sua omissão em não informar a SETPU sobre medição de serviço sabidamente não executado, causando dano ao erário no montante de R\$ 1.231.704,26.



Igualmente, improcede a alegação inserta no item 2.7 da defesa de que não tem culpa ou responsabilidade sobre sobrepreço “isto porque o projeto original, base para a licitação da obra, não foi elaborado pela SSM”. Novamente, esta Secex-Obras não imputou tal responsabilidade à SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda.

Por fim, sobre a alegação contida no item 3.7.1 de que “não há um elemento sequer que indique a intenção da ora peticionária em praticar ato vedado pela legislação (má fé)”, a mesma não se sustenta à vista da quebra de seu dever contratual pela ocorrência indubiosa de irregularidade na 6<sup>a</sup> medição decorrente de serviços medidos e não executados, contribuindo para o pagamento de despesa não liquidada no montante de R\$ 1.231.704,26.

Assim, este auditor entende improcedente a defesa apresentada pela SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda, devendo ser mantida a irregularidade apontada no relatório anterior.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmam-se todas as irregularidades do relatório anterior, cujas condutas encontram-se individualizadas e abaixo reproduzidas:

#### 3.1 José Carlos Ferreira da Silva (gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária):

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Orçar</u> os seguintes itens sem a composição de preços unitários, contrariando o artigo 7º, inciso II, da lei 8.666/93: Itens 1.6, 1.7, 1.8, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, sem as correspondentes composições de preços unitários.	A conduta impede a controle efetivo sobre a correta formação dos preços dos itens 1.6, 1.7, 1.8, 2.1, 2.3, 3.9 a 3.12, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária.	A irregularidade apontada não trata de tema controverso ou polêmico, existindo inclusive decisões reiteradas do TCU, o que exigiria conduta diversa do agente.	<b>GB11</b> - Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).
b) <u>Orçar</u> Os demais itens da planilha orçamentária não indicados nos dois achados acima com preços acima do Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU de setembro de 2011, existindo variação de até 437,3%, causando um sobrepreço geral de R\$ 3.618.059,77 (ou 28,7%).	A conduta levou à contratação de obra com sobrepreço causando dano ao erário.	Em tese, tal conduta afasta a boa fé do agente, pois os preços existentes no Boletim de Preços do próprio órgão são manifestamente inferiores aos adotados no orçamento	<b>GB 06</b> - Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)



**3.2 Esmeraldo Teodoro de Melo (Engenheiro Fiscal, Portaria 197/2013-SETPU):**

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Medir</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 2.680.433,03: 3.3, 3.4, 3.5, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 4 <sup>a</sup> medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	<b>JB 03</b> (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**3.3 Pedro Maurício Mazzaro (Engenheiro Fiscal, Portaria 273/2014-SETPU):**

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Medir</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6 <sup>a</sup> medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	<b>JB 03</b> (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

**3.4 Ensercon Engenharia Ltda (executora das obras):**

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Receber</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 2.680.433,03: 3.3, 3.4, 3.5, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 4 <sup>a</sup> medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	<b>JB 03</b> (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).
b) <u>Receber</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6 <sup>a</sup> medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	<b>JB 03</b> (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)



### 3.5 SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (supervisora das obras):

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Não alertar a SETPU</u> sobre os seguintes itens medidos e <u>sabidamente</u> não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6 <sup>a</sup> medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	<b>JB 03</b> (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

## 4 RECOMENDAÇÕES

Devido à ocorrência de sobrepreço no orçamento da Administração e de superfaturamento na execução do instrumento contratual 22/2013-SETPU, em decorrência de medições e respectivos pagamentos sem a devida liquidação (prestação dos serviços), caracterizando o *periculum in mora* e o *fumus boni iuri*, recomenda-se manter os termos do item 1 do v. Acórdão 2332/2014-TP que determinou ao gestor da SETPU, atualmente SINFRA, “a suspensão da execução do Contrato nº 22/2013 e de qualquer pagamento à empresa Ensercon Engenharia Ltda.”, até que a SINFRA demonstre a este Tribunal ter cumprido com as seguintes obrigações:

- a) elabore medição de ajuste dos valores medidos indevidamente na 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> medições, respectivamente nos valores de R\$ 2.680.433,03 e R\$ 1.231.704,26;
- b) a Ensercon Engenharia Ltda restitua ao erário estadual o montante dos juros e correção monetária decorrentes do recebimento indevido de serviços não executados na 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> medições, apontados na alínea a acima;
- c) celebre termo aditivo visando: c.1) recompor os Itens 1.6, 1.7, 1.8, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, que se encontram sem as correspondentes composições de preços unitários; c.2) ajustar os demais itens da planilha orçamentária (exceto 1.1 a 1.5, 4.5, 4.6 e 6.4) que se apresentam com preços acima do Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU de setembro de 2011,



existindo variação de até 437,3%, causando um sobrepreço geral de R\$ 3.618.059,77;

- d) instaure processos administrativos visando apurar: d.1) responsabilidade do servidor José Carlos Ferreira da Silva (gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária), pelo sobrepreço de R\$ 3.618.059,77 conforme indicado na alínea c.2 acima; d.2) responsabilidade solidária do servidor Esmeraldo Teodoro de Melo (Engenheiro Fiscal, Portaria 197/2013-SETPU e da empresa Ensercon Engenharia Ltda (executora, contrato 22/2013) pelo superfaturamento ocorrido na 4<sup>a</sup> medição, no montante de R\$ 2.680.433,03; d.3) responsabilidade solidária do servidor Pedro Maurício Mazzaro (Engenheiro Fiscal, Portaria 273/2014-SETPU) e das empresas Ensercon Engenharia Ltda (executora, contrato 22/2013) e SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (supervisora, contrato 241/2013) pelo superfaturamento ocorrido na 6<sup>a</sup> medição, no montante de R\$ 1.231.704,26.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em Cuiabá, aos 24 de fevereiro de 2016.

**Benedito Carlos Teixeira Seror**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 191